



Processo nº: 2020/1624

Interessado: Diretoria Geral

Assunto: Manutenção Predial

Despacho Nº 493/2021/DF

Tratam os autos de solicitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva predial, compreendendo o fornecimento de mão de obra, incluindo todo o material de consumo e insumos necessários e adequados à execução dos serviços em todo o prédio da Câmara Municipal de Goiânia.

O Pregão Eletrônico nº. 11/2021 teve como vencedora a empresa JJ INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 15.126.788/0001-54). O Setor de Engenharia desta Casa Legislativa analisou a documentação apresentada para atendimento da comprovação técnico operacional (fls. 1043 a 1061), com visita ao prédio indicado pela empresa vencedora da presente licitação, e constatou que os serviços prestados correspondem às exigências contidas no Edital.

No entanto, conforme item 9.3.3, letra C, do Edital, exposto no despacho nº. 032/2021/DA/ENGENHARIA, não havia grupo gerador fixo no prédio avaliado e não foi entregue documento comprobatório da execução destes serviços e outros locais (atestados), sendo uma exigência técnico-operacional do rol de sistemas a serem mantidos.

Observa o Despacho nº. 610/2021 proferido pelo Procurador Geral desta Casa legislativa que o mesmo baseou suas razões no princípio da vantajosidade, no qual a proposta da empresa vencedora do certame foi realmente vantajosa, porém não



preencheu os critérios editalícios, elencando no item 9.3.3, letra C, do Edital, conforme exposto do despacho nº. 032/2021/DA/ENGENHARIA.

Não obstante, devemos cumprir o que leciona o artigo 41 da Lei 8666/93: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*” O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

A Administração e o licitante devem observar as normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, outrossim, as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Dessa forma, o Edital, antes da execução contratual, seria o ato de substancialização da Constituição e das Leis, restando então conferir ao Edital ato primordial, devendo ser respeitado ante ao princípio da vantajosidade.

Houve impugnações ao Edital, porém foram respondidas no Despacho nº. 028/2021/DA/ENGENHARIA (fls. 634 a 638) e pela Comissão de Permanente de Licitação através da Decisão Impugnação/ Questionamento (fls.780 a 785) onde ambas as peças processuais foram respondidos ponto a ponto os questionamentos das empresas interessadas em participar do certame, mantendo inalterado o presente Certame.

Imperioso ressaltar que foi conferida a empresa vencedora do Certame, pelo despacho nº. 474/2021/DF a oportunidade de apresentar a documentação necessária a fim de cumprir os critérios estabelecidos no item 9.3.3, letra C, do Edital sendo que a mesma respondeu nos autos (fls. 1131 a 1136) que não possui os atestados requeridos no item 9.3.3, letra C, do Edital, no que diz respeito ao grupo gerador, mas tem os atestados relativos à manutenção preventiva e corretiva de rede trifásica, argumentado ainda que a complexidade desse sistema se assemelha à



manutenção preventiva e corretiva de grupo gerador, requerendo que seu atestado seja aceito por semelhança na atividade desempenhada.

Conforme explanado anteriormente, deve ser respeitada a vinculação das normas editalícias, não oportunizando interpretações por semelhança, no atestado apresentado, sob pena de infringir os princípios básicos da ampla concorrência, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório. Com isso, o pleito deve ser declarado improcedente.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário



Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário



Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

[grifos acrescentados]

Com todo o exposto, diante das razões e direito apresentadas decido:

a) Desclassificar a empresa JJ INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 15.126.788/0001-54) por não cumprir o critério elencado no item 9.3.3, letra C, do Edital, no que diz respeito ao grupo gerador;

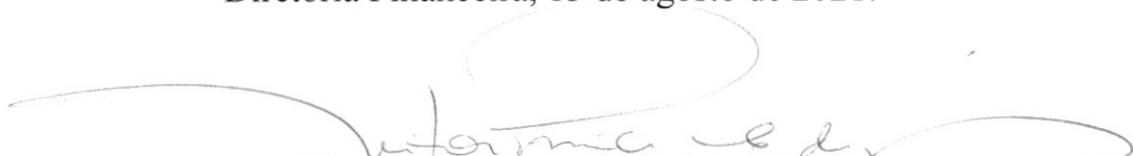
b) Seja a empresa desclassificada notificada desta decisão;

c) Seja chamado o terceiro classificado, verificando se o mesmo preenche os requisitos do Edital;

d) Determino aos responsáveis a divulgação no sítio eletrônico desta Casa de Leis (em local condizente com a licitação em voga) definindo prazos, critérios claros e objetivos a serem verificados na visita técnica que deverão ser atendidos pela licitante vencedora do certame.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Compras e Licitação para as providências necessárias.

Diretoria Financeira, 13 de agosto de 2021.


Vitor Pessoa Loureiro de Moraes

Diretor Financeiro